

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC – 036.519/2011-1

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

RESPONSÁVEIS: Franclíud Alves Araújo (734.581.633-87),
Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20), Josias Chaves Ferreira
(406.229.243-20), M. A. Mendes Bezerra (02.757.167/0001-27) e
Pedro Soares Nobre (127.359.573-49)

Advogado constituído nos autos: Américo Botelho Lobato Neto
(OAB/MA 7.803)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.
FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
MEDIANTE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO PARA A
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS
PERMANENTES. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO
PACTUADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA PELO
ÓRGÃO CONCEDENTE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIAS. REVELIA
DE TODOS OS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS
CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

1. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável
que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo
Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao
processo.

2. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos
por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade
das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo
no Estado do Maranhão (Secex/MA) inserta à peça 53, *verbis*:

“INTRODUÇÃO

*Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de
irregularidades na execução do convênio 1450/2003, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema
Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e
materiais permanentes (peça 1, p. 80-93).*

HISTÓRICO

*Neste Tribunal, a instrução preliminar (peça 8), concluiu pela necessidade de realizar
diligências junto ao Banco do Brasil e a Secretaria de Fazenda, com o intuito de sanear os presentes
autos. Com anuência da Subunidade Técnica (peça 9), foram expedidos os ofícios materializados às
peças 10 e 11.*

*Após devidamente analisados as respostas das instituições públicas acima destacadas, à
peça 18, foram propostas, com anuência da Subunidade e Unidade Técnica (peças 19 e 20):*

1.1. **Citação** solidária do Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20) e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, com amparo nos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, em virtude da inexistência, de acordo com relatórios de vistoria in loco feitos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, de entrega à prefeitura de Santa Luzia, Maranhão, do equipamento de raios X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, em 11/6/2004, a que se vinculou pagamento de R\$ 40.000,00 por meio do cheque 0850003, lançado em 14/6/2004 a débito da conta específica do convênio 1450/2003

1.2. **Audiência** dos Srs. Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), Pedro Soares Nobre (CPF 127.359.573-49), Josias Chaves Ferreira (CPF 406.229.243-20) e da Sra. Franclind Alves Araújo (734.581.633-87), com fulcro nos arts. 10, § 1.º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 e 201, § 1.º, e 202, III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 51, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para, se assim desejaram, formular, no lapso de quinze dias, razões de justificativa sobre as seguintes **irregularidades**:

a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor municipal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no site www.diariooficial.ma.gov.br;

b) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 (talvez o certo fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) da tomada de preços 004/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.806/0001-09:

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, vez que a licitante apresentara certidão positiva (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 [talvez o correto fosse havê-lo numerado como 3.1.2.1] do instrumento convocatório), foi, de qualquer sorte, aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada não emitida para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br);

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

b.2.1) registro comercial;

b.2.2) prova de inscrição municipal;

b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;

b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao policitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

b.3.1) registro comercial;

b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;

b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais.

Os ofícios de citação e de audiência foram materializados por meio das peças 21 a 26. Na tabela abaixo, monta-se um breve histórico das comunicações processuais e suas implicações:

<i>Destinatário</i>	<i>Comunicação processual</i>	<i>AR ou publicação</i>	<i>Postura do responsável</i>	<i>Prorrogação de prazo</i>	<i>Fim do prazo de contagem</i>	<i>Medida</i>
<i>Ilzemar Oliveira Dutra</i>	<i>ofício de citação 3361/2012 (peça 21)</i>	<i>AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 32).</i>	<i>Solicitou prorrogação de prazo em duas oportunidades es: a) 7/1/2013 (peça 30); e b) 23/1/2013 (peça 37).</i>	<i>Houve manifestação e deferimento conforme despacho de 10/5/2013 e ofício 71/2013, só recebido pelo destinatário em 22/1/2013 (peças 35 e 36).</i>	<i>Em relação ao primeiro pedido, a rigor o prazo encerraria em 21/1/2013. Todavia como o responsável recebeu a comunicação somente em 22/1/2013, deu-se uma situação especial</i>	<i>Determinação pelo Ministro relator de nova comunicação ao responsável e, consequentemente novo prazo para apresentar a defesa, contado a partir do recebimento da nova comunicação.</i>
	<i>ofício de audiência 3363/2012 (peça 23)</i>	<i>AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 34).</i>		<i>Houve manifestação e deferimento conforme despacho de 10/5/2013 e ofício 71/2013, só recebido pelo destinatário em 22/1/2013 (peças 35 e 36).</i>	<i>Em relação ao primeiro pedido, a rigor o prazo encerraria em 21/1/2013. Todavia como o responsável recebeu a comunicação somente em 22/1/2013, deu-se uma</i>	
<i>empresário individual M. A. Mendes Bezerra</i>	<i>ofício 3362/2012 (peça 22)</i>	<i>AR devolvido à origem com data de 21/12/2012 (peça 27).</i>	<i>Destinatário enjeitou recebimento do objeto postal (peça 27).</i>	-	-	
	<i>edital 21/2013, publicado no DOU de 18/3/2013, seção 3, páginas 157-158 (peças 42 a 44)</i>	<i>Não se aplica.</i>	<i>Sem manifestação</i>	-	<i>2/4/2013</i>	

<i>Destinatário</i>	<i>Comunicação processual</i>	<i>AR ou publicação</i>	<i>Postura do responsável</i>	<i>Prorrogação de prazo</i>	<i>Fim do prazo de contagem</i>	<i>Medida</i>
<i>Pedro Soares Nobre</i>	<i>ofício 3365/2012 (peça 24)</i>	<i>AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 29).</i>	<i>Sem manifestação</i>	-	<i>10/1/2013</i>	
<i>Josias Chaves Ferreira</i>	<i>ofício 3366/2012 (peça 25)</i>	<i>AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 33).</i>	<i>Sem manifestação</i>	-	<i>10/1/2013</i>	
<i>Francliud Alves Araújo</i>	<i>ofício 3367/2012 (peça 26)</i>	<i>AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 28).</i>	<i>Sem manifestação</i>	-	<i>10/1/2013</i>	
<i>Ilzemar Oliveira Dutra</i>	<i>ofício de audiência 2171/2013 (peça 48)</i>	<i>AR recebido no dia 24/9/2013 (peça 50).</i>	<i>-Juntada de procuração -Pedido de cópia dos autos</i>		<i>9/10/2013</i>	<i>Cópia integral dos autos disponível desde 13/11/2013</i>

À Peça 49, consta procuração que representa o responsável Ilzemar Oliveira Dutra. À peça 51, consta pedido de vista e cópia dos autos, devidamente atendido e disponibilizado desde o dia 13/11/2013 (peça 52).

EXAME TÉCNICO

Analisando-se detidamente o quadro de comunicações acima, percebe-se que todos os responsáveis foram devidamente citados e/ou chamados em audiência, sem que se manifestassem nos autos de forma a ilidir suas responsabilidades com relação às irregularidades apontadas e demonstradas.

Com relação ao pedido de vista e cópia dos autos formulado pelo representante do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, foi concedido o referido pleito mediante despacho de expediente à peça 52, desde o dia 13/11/2013, sem que houvesse qualquer manifestação no sentido de se promover a defesa do responsável supramencionado.

Ademais, no ofício 2171/2012 (peça 48, p.3), devidamente recebido pelo responsável (peça 50), consta nas informações complementares que é possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do portal do Tribunal de Contas da União.

Por fim, o art. 8º, § 2º, da resolução TCU 170/2004, que trata das comunicações processuais no âmbito deste Tribunal, prevê que os pedidos de comunicação terão tratamento prioritário e seu deferimento independe de comunicação.

Portanto, esta Secretaria de Controle Externo atendeu prontamente o pedido de vistas solicitado para que o responsável, por intermédio de seu representante legal, pudesse elaborar sua defesa de forma satisfatória.

Com relação aos pedidos de prorrogação de prazo do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, entende-se que se tratam de meros expedientes protelatórios, à medida que o responsável assevera em

7/1/2013 (peça 30) que a documentação que embasaria sua defesa, localizada na sede da prefeitura de Santa Luzia/MA, fora toda QUEIMADA.

Depreende-se de tal informação que tais documentos não mais existem ou, de fato, talvez nunca existiram. Portanto, dado todo esse lapso temporal (de 7/1/2013 a 7/3/2014), sem que conste nos autos qualquer manifestação no tocante a sua defesa, dado aos pedidos de prorrogação de prazo e, ainda, em vista do pedido de vista sem que se comparecesse a esta Secex/MA, pressupõe-se que as alegações do responsável, bem como suas razões de justificativas, não advirão aos autos.

Contudo, conforme explicitado no quadro de comunicações acima, foram concedidos ao responsável todos os pedidos de prorrogação solicitados. O último, em especial, concedia a prorrogação de prazo 15 dias a contar do recebimento do ofício de audiência 2171/2013 (peça 48, com ciência à peça 50), prorrogação essa que alcançaria simultaneamente os prazos de que disporia o ex-gestor para apresentar as alegações de defesa, contestando o teor do ofício de citação 3361/2012 (peça 21), válido, conforme peça 34.

Pois bem. O último prazo exauriu-se em 9/10/2013 sem que houvesse nenhuma manifestação referente, nem em relação às alegações de defesa, fruto da citação (peça 21), nem em relação às razões de justificativas, fruto da audiência (peça 48).

Da revelia do Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico)

Regularmente citados, conforme exame supra, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentarem suas alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

*Portanto, deve-se ser imputado ao responsável Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra e ao empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico) o **débito solidário** de R\$ 40.000,00, em 11/6/2004, em razão da inexistência de entrega à prefeitura de*

Santa Luzia, Maranhão, do equipamento de raios X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

Da revelia do Srs. dos Srs. Ilzemar Oliveira Dutra, Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e da Sra. Francliud Alves Araújo

Regularmente chamados em audiência, conforme exame supra, os responsáveis não compareceram aos autos a fim de apresentarem, suas razões de justificativas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Portanto, deve-se ser aplicado multa aos responsáveis Ilzemar Oliveira Dutra, Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e Francliud Alves Araújo, nos termos do art. 58 da Lei 8443/1992, tendo em vista as irregularidades abaixo:

c) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor municipal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no site www.diariooficial.ma.gov.br;

d) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 (talvez o certo fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) da tomada de preços 004/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.806/0001-09:

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, vez que a licitante apresentara certidão positiva (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 [talvez o correto fosse havê-lo numerado como 3.1.2.1] do instrumento convocatório), foi, de qualquer sorte, aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada não emitida para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br);

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

b.2.1) registro comercial;

b.2.2) prova de inscrição municipal;

b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;

b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao policitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

b.3.1) registro comercial;

b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;

b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara)

CONCLUSÃO

*Diante da revelia, com relação à citação, do Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico) e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do **Sr. Ilzemar Oliveira Dutra** devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário com o empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.*

Diante da revelia, com relação à audiência, dos Srs. Ilzemar Oliveira Dutra, Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e da Sra. Francliud Alves Araújo, devem os responsáveis serem apenados com multa, nos termos do art. 58 da Lei 8443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

2. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

2.1. considerar revéis o Sr. **Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)** e o empresário **M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27)** de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

2.2. julgar irregulares as contas do Sr. **Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em **débito solidário** com o empresário individual **M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27)**, ao pagamento da quantia de **R\$ 40.000,00, em 14/6/2004**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS/MS**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude inexistência, de acordo com relatórios de vistoria in loco feitos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, de entrega à prefeitura de Santa Luzia/MA do equipamento de raios X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual **M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico)**, CNPJ 02.757.167/0001-27, em 11/6/2004, a que se vinculou pagamento de R\$ 40.000,00 por meio do cheque 0850003, lançado em 14/6/2004 a débito da conta específica do convênio 1450/2003

2.3. aplicar a multa ao Sr. **Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)** e ao empresário individual **M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2.4. aplicar multa individualmente aos Srs. **Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)**, **Josias Chaves Ferreira (CPF 406.229.243-20)**, **Pedro Soares Nobre (CPF 127.359.573-49)** e à Sra. **Francliud Alves Araújo (CPF 734.581.633-87)** prevista no caput do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, em virtude das ocorrências abaixo verificadas:

a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor municipal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no site www.diariooficial.ma.gov.br;

b) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 (talvez o certo fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) da tomada de preços 004/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.806/0001-09:

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, vez que a licitante apresentara certidão positiva (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 [talvez o correto fosse havê-lo numerado como 3.1.2.1] do instrumento convocatório), foi, de qualquer sorte,

aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada não emitida para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br);

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

b.2.1) registro comercial;

b.2.2) prova de inscrição municipal;

b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;

b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao policitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

b.3.1) registro comercial;

b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;

b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais

2.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

2.6. autorizar, se requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida.

2.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;”

2. Os dirigentes da Secex/SP anuíram à proposta acima transcrita (peças 54 e 55).

3. Igualmente, o d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou sua concordância com o posicionamento alvitrado pela unidade técnica (peça 56).

É o relatório.